

AS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI DE GREVE

ITACIR LUCHTEMBERG

SUMÁRIO:

Introdução

1. A greve na Constituição
2. Possibilidade e necessidade de regulamentação da greve
3. As inconstitucionalidades da Lei de Greve
 - 3.1 — Os limites da regulamentação
 - 3.2 — Conceito de greve
 - 3.3 — Titularidade do direito
 - 3.4 — Direitos dos grevistas
 - 3.5 — Intervenção da Justiça do Trabalho
 - 3.6 — A greve nas atividades essenciais
 - 3.7 — O abuso do direito de greve

Conclusões

INTRODUÇÃO

Junho de 1990. Faz exatamente um ano que o Congresso Nacional — (im)pressionado pela desenvoltura legislativa do ex-Presidente José Sarney, que já editara duas Medidas Provisórias sobre a matéria (o uso do cachimbo Decreto-lei produzira nele a boca torta da Medida Provisória) — aprovou a Lei 7.783/89, dispondo sobre “Direito de greve, atividades essenciais e atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

Trata-se, sem dúvida, de um bom motivo, este primeiro aniversário, para retomar o estudo dos aspectos jurídicos da greve — ainda que não seja exatamente, para aplaudir ou parabenizar o rebento que nascera com o indisfarçável propósito de conter a onda de greve e, assim, tentar salvar o que ainda restava do Plano Verão — última tentativa do governo Sarney de resgatar o idílico tempo perdido do Plano Cruzado.

A retomada do tema justifica-se, ademais, pela constatação de que — salvo uma ou outra voz⁽¹⁾ — não se tem dito palavra sobre a compatibilidade da Lei de Greve com a Constituição Federal de 1988 — e já não é pouco o que se escreveu sobre o assunto. O que, aliás, não chega a ser propriamente uma surpresa, pois, como já adiantáramos em artigo escrito em co-autoria com o professor Sebastião Antunes Furtado, em que pesem aos termos da Constituição, “o legislador ordinário não se sentirá inibido com as limitações impostas pelo texto constitucional e certamente editará uma legislação altamente restritiva do direito de greve. O judiciário, coerente com o espírito de restrição da greve, haverá de aplicar a nova legislação sem maiores preocupações quanto à sua constitucionalidade”⁽²⁾.,

Antes de entrar na análise da lei, achei oportuno tecer algumas considerações prévias sobre a dimensão do direito de greve na Constituição, o que repercute, logicamente, na averiguação da possibilidade e da necessidade da sua regulamentação pela lei ordinária.

Segue-se o núcleo do estudo, onde reflito sobre alguns aspectos da lei que estão, a meu ver, colidindo quer com o espírito quer com o corpo do texto constitucional. Renunciei, por outro lado, ao objetivo inicial de fazer uma abordagem eminentemente técnico-jurídica, consciente de que tratar de greve é também enfrentar suas implicações sociais, políticas e ideológicas.

Não falo, também, da greve no serviço público, obviamente porque ainda não existe lei regulando a matéria.

1. A GREVE NA CONSTITUIÇÃO

A discussão sobre a compatibilidade da legislação ordinária com as disposições constitucionais sobre a greve começou antes mesmo da promulgação da Constituição de outubro de 1988. Não foram poucos os que defenderam a sobrevivência da Lei 4.330/64 e mais ainda os que entenderam perfeitamente admissível a aplicabilidade do Decreto-lei 1.632/78 — com o que a greve estaria ainda proibida nas atividades essenciais e para os servidores públicos⁽³⁾.

A doutrina entretanto, majoritariamente, entendeu revogados esses dispositivos legais (cite-se, por exemplo, a voz autorizada do professor Amauri Mascaro Nascimento⁽⁴⁾), o que levou alguns a expressarem vivo desassossego com os termos excessivamente “liberais” da Constituição. Mas a conclusão não poderia, mesmo, ser diferente, porque a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (CF, artigo 5º, § 1º) tornava a letra morta os diplomas legais que restringiam ou simplesmente proibiam os movimentos paredistas.

Oportuno observar, neste passo, a exata dimensão do direito de greve na Constituição de 1988, mesmo porque a sua correta interpretação terá repercussões sobre saber se é possível ou mesmo necessário regulamentá-lo e, em consequência, se a lei que ora examinamos preserva o caráter do direito.

Apoiado na lição de Ruy Barbosa, José Afonso da Silva distingue os direitos das garantias constitucionais. Enquanto os direitos — notadamente os considerados fundamentais — se traduzem como aqueles bens, vantagens, prerrogativas que o ordenamento jurídico propicia para permitir “uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”, as garantias são “normas constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos”⁽⁵⁾.

Assim, a greve “não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de **garantia constitucional**, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses”(6).

No ordenamento jurídico brasileiro, depois de outubro de 1988, os trabalhadores passaram a ter a greve como um dos instrumentos mais eficazes para fazer valer os seus direitos sociais, já que a greve é um “direito-garantia, na medida em que ele não é uma vantagem, um bem, auferível em si pelos grevistas, mas um meio utilizado pelos trabalhadores para conseguirem a efetivação de seus direitos e melhores condições de trabalho”(7).

A natureza instrumental do direito de greve — confirmando a assertiva de José Afonso da Silva — revela-se na primeira leitura do dispositivo constitucional: “Art. 9º — É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

2. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GREVE

Identificada a natureza do direito de greve como um direito-garantia, resta verificar se é possível — e, depois, se necessária — a sua disciplina ou regulamentação através da lei ordinária.

Do ponto de vista estritamente lógico-formal, não há dúvida de que o constituinte brasileiro acenou com a possibilidade de o legislador ordinário retomar a matéria. Dizem os parágrafos do artigo 9º: “§ 1º — A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º — Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

Com isso, tomaram as regras constitucionais pertinentes à greve as características de **normas de eficácia contida**, porque o constituinte abriu uma possibilidade de contenção do direito, na classificação de José Afonso da Silva(8), ou de **normas integráveis restringíveis**, porque, embora “exuberantes de regulação,” o legislador ordinário ficou expressamente autorizado a proceder “a retração do seu foco de irradiação normativa”, para adotar a classificação de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres de Brito(9).

Há notórios inconvenientes em permitir a regulamentação da greve através da lei ordinária. Como diz Elson Gottschalk, “a maior dificuldade e inconveniente da regulamentação da greve está na supressão por vias direta ou indireta da força de pressão, que ela pode exercer sobre o empregador para levá-lo à tomada de decisão. Com efeito, se o regulamento se deixa perder em excesso de formalidade, prazos e condições, pode ameaçar este poder de pressão até ao ponto de suprimi-lo, e tornar por isso mesmo letra morta a lei regulamentadora”⁽¹⁰⁾.

Anote-se, ainda, a resistência dos trabalhadores em aceitar a regulamentação. “Em todos os países em que se verificou esse reconhecimento constitucional, qualquer tentativa de regulamentação foi vista como uma forma de restrição ao exercício do direito e provocou uma forte resistência nos meios sindicais, que consideraram esse tema como um tabu”⁽¹¹⁾.

Apesar desses inconvenientes, é comum a previsão constitucional de regulamentação da greve através da lei. Citem-se as constituições de Portugal (modelo mais próximo, quanto ao tema, da Constituição do Brasil — artigo 58), Espanha (artigo 28.2), França (Preâmbulo da Constituição de 1946, revigorado pelo preâmbulo da Constituição de 1958) e da Itália (artigo 40), entre outras.

Mas no caso brasileiro há uma peculiaridade: a própria Constituição estabelece os limites a que se deve cingir o legislador ordinário: definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, podendo, ainda, estabelecer penas para sancionar a prática de abusos (ilícitos) por ocasião da greve.

Há necessidade de regulamentar a greve?

Américo Plá Rodrigues entende que sim, pois “as normas constitucionais consagradas de direitos, deveres e garantias são necessariamente breves e não podem conter a previsão de diferentes casos, hipóteses e situações distintas”⁽¹²⁾.

O professor Amauri Mascaro Nascimento entende que “não é inútil a elaboração de leis de greve, mesmo porque através dessas leis é possível manter garantias aos grevistas, como o direito de não serem despedidos durante a greve, o direito de aliciamento pacífico, o direito de divulgação e de organização da greve, o direito de coleta de fundos de greve além de outras garantias que a lei deve respaldar para que a greve seja exercitada livremente e sem a possibilidade de constrangimento ou arbitrariedades que a inibam”⁽¹³⁾.

A necessidade de se estabelecer limites, porque a greve, ao contrário do que muitos pensam, não é um direito absoluto,

torna necessária a produção de lei que a regule, na opinião de Segadas Vianna, para quem “direito de greve sem limitação de qualquer espécie, só mesmo no Brasil foi defendido, e sem qualquer fundamento, apenas porque havia um receio dos homens públicos de parecerem antidemocráticos e, por isto, calavam-se diante dos que preconizavam a liberdade da greve acima dos direitos e liberdades dos demais”⁽¹⁴⁾.

Juridicamente, não vejo necessidade alguma de se regulamentar a greve. O exemplo da Itália é contundente: só agora, em 1988, o parlamento aprovou uma lei para regular o funcionamento dos serviços essenciais. Não há notícia de que a falta da lei — prevista pela Constituição de 1948 — tenha, nesse período, abalado o ordenamento jurídico italiano.

Note-se que também nós experimentamos um vazio legislativo, desde a promulgação da Constituição, em outubro de 1988, até a edição da Medida Provisória nº 50, em abril de 1989. **Juridicamente** falando, podemos prescindir de regulamentação legal, pois o **caput** do artigo 9º é suficientemente claro e pode reger, perfeitamente, todas as situações jurídicas relativas à greve, em face da sua inegável amplitude. Tomado isoladamente, aliás, o texto assegura não apenas um **direito-garantia**, como diz José Afonso da Silva, mas uma verdadeira **liberdade**, dentro daquilo que defendia, por exemplo, Fábio Konder Comparato, quando elaborou o seu projeto de Constituição, afirmando que “as liberdades não se confundem com os direitos ao recebimento de uma prestação positiva do Estado (direitos públicos subjetivos). Elas correspondem, antes, a prerrogativas que independem da colaboração de outrem para se realizarem: tudo o que o sujeito exige é a não intervenção em sua livre esfera de vida”⁽¹⁵⁾.

Também o texto preparado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos — D.O.U. 26-09-86) ensejava a desnecessidade da regulamentação legal, ao dispor: “É reconhecido o direito de greve. § 1º — Para seu pleno exercício, serão estabelecidas providências e garantias necessárias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade”.

Mas, se não há necessidade **jurídica** de regulamentação da greve, há, certamente, necessidade **política**. Seria mesmo ingenuidade supor que o Estado capitalista — forçado a reconhecer a greve como direito — não usasse todos os meios de que dispõe para tornar esse direito, na prática, uma quimera (só não o conseguindo, diga-se de passagem, porque, com ou sem lei,

os trabalhadores sempre consideraram a greve um seu direito fundamental e lutaram tenazmente para preservá-lo).

Ao contrário do que afirma Segadas Vianna, os trabalhadores se insurgem contra a regulamentação não porque achem a greve um direito absoluto, insuscetível de limites. A noção de que o direito de greve encontra seus limites naturais nos demais direitos de igual hierarquia constitucional é perfeitamente compreendida e admitida pelos trabalhadores. A insurgência deve-se ao temor — que não é infundado — de que a lei acabe por negar o direito, arduamente conquistado.

O exemplo mais próximo do que acabamos de afirmar foi a própria edição das Medidas Provisórias 50 e 59. O que elas visavam não era regulamentar a greve, mas reprimir os movimentos paredistas, que só nos quatro primeiros meses de 1989 tinham chegado a cerca de 1.300 (não porque a Constituição foi liberal demais ao tratar da greve, mas porque pressentiam os trabalhadores um novo arrocho em face da decretação do chamado Plano Verão).

3. AS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI DE GREVE

Num Estado que se diz democrático e de direito — e que tem na separação de poderes sua marca fundamental — seria de se esperar que a Constituição merecesse todo apreço, não apenas dos cidadãos, mas, principalmente, dos poderes públicos.

Assim, a primeira atitude dos tribunais — ao entrar em vigor uma nova ordem constitucional — deveria ser a de submeter a legislação até então vigente ao crivo da constitucionalidade e, mais que isso, de examinar com rigor as normas editadas com base na nova Constituição — pois é notório que os interesses contrariados quando da sua elaboração procuram fazer de tudo para negar-lhe aplicação ou mesmo restringir o seu alcance, através da legislação ordinária.

A falta de um Tribunal Constitucional — no verdadeiro sentido da expressão — acaba por produzir conseqüências perigosas para a ordem jurídica, já que traz insegurança tanto para os jurisdicionados quanto para os próprios órgãos jurisdicionais, que se vêem desafiados pela manifesta incompatibilidade com a Constituição de determinados diplomas legais.

Ocorre-me o exemplo da Espanha. O Real Decreto-Ley 17/1977, de 4 de março, regulava o exercício do direito de greve. A Constituição de 1978 assegurou o direito de greve e previu expressamente a possibilidade de regulamentação desse direito através da lei ordinária (artigo 28.2). Muitas disposições do pré-constitucional Real Decreto-Ley, entretanto, conflitavam com

a Constituição liberal. Provocado por um recurso de inconstitucionalidade, proposto por vários deputados, o Tribunal Constitucional prolatou a sentença número 11/1981, de 8 de abril, considerando inconstitucionais alguns dispositivos do Real Decreto-Ley, de maneira que hoje, na Espanha, a referida sentença tornou-se parte integrante da lei regulamentadora da greve, sendo obrigatória a sua consulta toda vez que se tiver de decidir sobre a legalidade de uma greve.

Entre nós, a exceção de uma ou outra decisão isolada, não há notícia de que os tribunais venham fazendo a análise prévia da constitucionalidade da Lei de Greve. Cite-se, apenas, a decisão proferida pelo TRT da 8.^a Região, no DC 734/89 (acórdão n.º 986/89, em que foi relator o juiz Haroldo da Gama Alves), considerando inconstitucionais as Medidas Provisórias que antecederam a Lei de Greve.

A situação é tanto mais preocupante porque o próprio constituinte restringiu a possibilidade de regulamentação da greve, como vimos. De se supor, assim, que a Lei de Greve contém elementos naturalmente conflitivos com a nova ordem constitucional, e é o que procuraremos demonstrar a seguir.

3.1 — OS LIMITES DA REGULAMENTAÇÃO

A Lei 7.783/89 mostra-se demasiada já no seu primeiro artigo quando simplesmente repete o *caput* do artigo 9.º da Constituição, dando a impressão de que a greve só é um direito porque ela, lei, o assegura — o que é, notoriamente, uma bobagem. O parágrafo único deste mesmo artigo diz que o direito de greve só pode ser exercido “na forma estabelecida nesta lei”.

Não há fundamento constitucional algum a autorizar a regulamentação do exercício do direito de greve, assim, de forma genérica, tendo-se em mente que o constituinte, ao permitir a retomada da matéria pelo legislador ordinário, limitou expressamente a sua intervenção à definição dos serviços ou atividades essenciais e à forma de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, podendo ainda o legislador prever penalidades para a prática de ilícitos por ocasião da greve (ou mesmo para sancionar eventual abuso do direito).

É preciso lembrar, com Kelsen, que a Constituição não é apenas a norma hierarquicamente superior, condicionando a validade das demais normas, ou regulando a sua forma de produção, mas é também a norma obstaculizadora da edição de leis ordinárias de determinado conteúdo: “O catálogo de direitos e liberdades fundamentais, que forma uma parte substancial das modernas constituições, não é, na sua essência, outra

coisa senão uma tentativa de impedir que tais leis venham a existir”⁽¹⁶⁾.

É evidente que — atendendo aos justos temores da classe trabalhadora, que sempre viu seus direitos duramente conquistados nas constituições acabarem sendo negados pela lei — o constituinte procurou evitar a produção de leis restritivas ao direito de greve, ao estabelecer de plano os limites a que se deve ater o legislador ordinário.

3.2 — CONCEITO DE GREVE

Desprezando a advertência romana e para dar razão a Antônio Monteiro Fernandes — para quem “definir a greve é sempre restringir o direito de greve”⁽¹⁷⁾ — o legislador brasileiro não teve dúvidas em considerar “legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (artigo 2.º).

Com esta definição, procurou-se afastar da proteção legal as denominadas **greves atípicas**, dentre as quais sobressai a chamada **greve de zelo**, em que não há suspensão, mas excesso de trabalho. Afastada está também a possibilidade de o trabalhador, isoladamente, exercitar legitimamente o direito de greve — generalizado que está o entendimento de que a greve, conquanto direito individual, do trabalhador *uti singuli*, só pode ser exercitada coletivamente. Uma dúvida nos assalta, entretanto: está proibido de fazer greve o único empregado de uma empresa? E o empregado doméstico, por exemplo, está afastado da proteção constitucional quando se nega a prestar seus serviços ao patrão-empregador doméstico?

A menção a **empregador**, por outro lado, tornaria ilegal o movimento grevista onde, embora haja **relação de trabalho**, não há **relação de emprego**, como no caso dos trabalhadores eventuais, avulsos e, para alguns, temporários, o que, evidentemente, contraria o espírito do dispositivo constitucional.

O artigo 3.º da lei estabelece que a greve só será legítima quando “frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral”. Com isso, o legislador restringiu a legalidade da greve ao âmbito das relações de trabalho, com o que procurou afastar, quer a greve de **solidariedade** (porque pressupõe entendimento direto dos grevistas com o seu empregador), quer a greve **política** (assim considerada a que se dirige não contra aquele que pode atender as reivindicações dos trabalhadores — o empregador — mas contra o governo — para alguns, “contra a sociedade” — o que, aliás, é um equívoco,

porque, na maioria das vezes, como ocorre especialmente no Brasil — em que o intervencionismo estatal ainda é muito grande, especialmente em matéria de salário — é exatamente o governo o único que pode atender à reivindicação).

Mas, como lembra muito bem Arion Sayão Romita, “nenhuma greve tem conteúdo meramente reivindicativo. Ela não exterioriza somente uma ação reivindicatória. Ela expressa no fundo um movimento de rebeldia contra o poder patronal na empresa, este por seu turno manifestação particular de um sistema mais geral de poder, qual seja o regime capitalista, explicitação do poder político dominante. O conflito de trabalho, no regime capitalista, tem sempre, necessariamente, caráter político e ideológico. A greve é expressão da luta de classes”⁽¹⁸⁾. Ou, como diz Georges Lefranc, escrevendo sobre o significado da greve para os que dela participam: “en la huelga ven un medio de afirmarse o, si se prefiere, de exponerse oponiéndose. Necesidad de relajar los nervios, decía Georges Dumoulin, hablando de los mineros del Norte. El jurista Robert Goetz escribía veinte años más tarde: ‘La huelga no tiene como única finalidad la obtención de un objetivo material inmediato... Para los obreros es un medio de expresar un resentimiento ante la sociedad’ ”⁽¹⁹⁾.

Esse artigo fere frontalmente, aliás, o disposto no *caput* do artigo 9.º da Constituição, que atribui aos próprios trabalhadores a competência para escolher a **oportunidade** e os **interesses** que queiram defender através da greve.

Ainda que se entenda, como Amauri Mascaro Nascimento, que oportunidade significa **conveniência** e não **momento**⁽²⁰⁾, a conclusão não é diferente, pois os trabalhadores podem achar conveniente realizar a greve exatamente para pressionar o empregador à negociação — e é o que geralmente acontece, como lembraram muito bem os juízes José Felipe Ledur, Luiz Alberto Vargas e Ricardo Carvalho Fraga⁽²¹⁾.

Ao contrário do que escreveram muitos doutrinadores, propondo-se a determinar o que “se deve entender exatamente por **interesses**”, cabe apenas aos próprios interessados, que são, única e exclusivamente, os próprios trabalhadores, delimitar esses interesses.

A exigência de comunicação prévia ao empregador, prevista no parágrafo único do aludido artigo 3.º, embora não seja, em si mesma, ofensiva ao conceito de oportunidade (visto como **momento**) — porque o fato de se atribuir a alguém a faculdade de dispor de um direito no momento em que entender conveniente não significa que não se possa exigir dele a comunicação a outrem da decisão — é, sem qualquer dúvida, uma demons-

tração de absoluto desconhecimento sobre o que é uma greve. A chamada greve **surpresa** não existe. Faço minhas as palavras de José Luiz Ferreira Prunes: “Não é a greve um fenômeno que pode surgir como um raio numa tarde ensolarada; vem ela, como as tormentas, acompanhada de diversas evidências que a precedem”⁽²²⁾.

Tanto essa formalidade é dispensável que os tribunais, atentos à realidade de que as greves são, na sua generalidade, precedidas de vários atos que valem como avisos ao empregador, geralmente desconsideravam os prazos previstos na revogada Lei 4.330/64, notadamente no artigo 10.

3.3 — TITULARIDADE DO DIREITO

O artigo 4.º da Lei de Greve atribui ao sindicato a legitimidade para iniciar e terminar o processo de paralisação coletiva e o artigo 5.º para representar os grevistas “nas negociações ou na Justiça do Trabalho”. O próprio artigo 4.º, entretanto, faculta aos trabalhadores constituir uma comissão de negociação, na falta de entidade sindical.

Como se vê, a lei segue a doutrina, que diz que o direito de greve, embora de titularidade individual, é de exercício coletivo. Cabe examinar a pertinência de atribuir ao sindicato a condução do movimento.

Uma interpretação sistemática da Constituição levaria a se admitir a correção da lei. Se os sindicatos devem participar obrigatoriamente das negociações coletivas de trabalho (CF, artigo 8.º, VI) e se aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (CF, artigo 8.º, III), a conclusão lógica é a de que os sindicatos devem necessariamente participar da greve, porque nela colocam-se em jogo, inegavelmente, os interesses da categoria.

O argumento é sedutor, mas pode ser objetado. Em primeiro lugar, porque a Constituição não faz qualquer distinção entre a titularidade do direito e o seu exercício. Não cabe aqui aquela distinção — tão ao gosto dos civilistas — entre capacidade de gozo ou direito (que seria, no caso, do trabalhador considerado individualmente) e capacidade de fato ou de exercício (conferido ao sindicato, que seria o **sujeito legitimado**, na expressão de Elson Gottschalk, porque é “aquele que se investe, por força de lei, na representação dos interesses coletivos”, sem o que não teria sentido a “**autonomia coletiva** reconhecida aos grupos profissionais”⁽²³⁾). Nos estritos termos da Constituição, a titularidade do direito de greve — e, por consequência, a legitimidade para o seu exercício — é dos “trabalhadores”. Em se-

gundo lugar, porque, como visto, a greve nem sempre pressupõe negociação coletiva. Não é requisito constitucional da sua legitimidade o objetivo de formalizar um acordo ou convenção coletiva. A greve pode ser, por exemplo, para a readmissão de empregado despedido, para o cancelamento de punições, ou, simplesmente, para protestar, genericamente, contra as más condições de trabalho na empresa. Onde a necessidade do sindicato, nestes casos?

Além desses obstáculos de ordem jurídica, cumpre ainda lembrar que o nosso modelo sindical não é exatamente o ideal para que se possa conferir tamanho poder de influência aos sindicatos nos movimentos da coletividade dos trabalhadores. Se a organização sindical brasileira já era canhestra sob o império da Constituição anterior, sob a atual ela é um verdadeiro Frankenstein, feito a machadadas e às pressas — típica obra inacabada, em que se desbastaram as arestas do corporativismo mas manteve-se intacta a sua estrutura central, revelada pela preservação do conceito de categoria, de unicidade sindical (e o conseqüente enquadramento sindical) e da famigerada contribuição sindical compulsória.

Diga-se, a bem da verdade, que a própria lei ressalva a possibilidade de os próprios trabalhadores organizarem o movimento independentemente da entidade sindical, **mas apenas onde ela não existe**. Isto significa que, nos termos da lei, é ilegal a chamada greve selvagem, ou espontânea, surgida à margem do sindicato. Isto contraria flagrantemente a Constituição.

A não ser que uma interpretação elástica da norma legal permita concluir que, a par de conferir legitimidade ao sindicato, ela não retirou a possibilidade de os próprios trabalhadores, ainda que existente a entidade sindical, dela prescindirem para organizar seu movimento. Problema semelhante surgiu na Espanha, tendo a sentença do Tribunal Constitucional a que já nos referimos interpretado o item 3 do Real Decreto-Ley 17/1977 para dizer que aos sindicatos era apenas facultada a condução do movimento, não sendo, entretanto, imprescindível a sua participação.

3.4 — DIREITOS DOS GREVISTAS

A Lei 7.783 foi mais modesta do que a Lei 4.330/64, ao assegurar os direitos dos grevistas. A lei revogada, ainda que dificultasse mais o movimento, era em contrapartida paternalista, pois previa até o direito ao pagamento dos dias parados, se a

decisão judicial fosse pelo menos em parte favorável aos trabalhadores.

Mas o que se pode perguntar é: a) se a lei precisa conferir direitos que já estão implicitamente conferidos no próprio texto constitucional que admite o direito de greve; b) se os grevistas não teriam outros direitos a não ser aqueles expressamente previstos na lei.

Se a Constituição reconhece o direito de greve, é natural que reconheça os direitos — melhor seria dizer imunidades — decorrentes do seu exercício. A greve nada mais é — no seu sentido usual, consagrado pela opinião comum, que torna desnecessária a definição legal pelos limitativos que esta intrinsecamente contém, como demonstramos — do que a recusa à prestação laboral. Esta atitude — não fosse o direito reconhecido — ensejaria a ruptura do vínculo, por parte do empregador, devendo ainda o(s) empregado(s), eventualmente, suportar indenizações. Mas a negação de cumprir a obrigação principal do contrato — estando o direito de greve reconhecido — gera apenas a suspensão dos efeitos desse contrato e a decorrência lógica é que o empregado não pode ser punido por isto. Este o seu primeiro e básico direito decorrente do exercício da greve: a continuidade do vínculo, em que pese a inexecução da obrigação.

Os demais direitos — como o de aliciar pacificamente os não grevistas, de arrecadar fundos, de divulgar o movimento — decorrem das demais garantias constitucionais, que asseguram a liberdade de associação, de reunião pacífica, de livre manifestação do pensamento. O mesmo ocorre com as “proibições” legais. Elas são absolutamente desnecessárias, porque o exercício do direito de greve tem seu limite estabelecido pelo reconhecimento de outros direitos de igual valor pela própria Constituição e porque a legislação já prevê — às vezes abundantemente — a sanção para eventuais ilícitos cometidos no seu decorrer.

Mas há uma explicação para a verborragia legal: poucos conseguem admitir que a Constituição é, ela própria, Lei, que cria direitos subjetivos e impõe deveres, cujo cumprimento pode ser exigido judicialmente. A tendência é negar juridicidade às normas constitucionais — especialmente as que garantem os chamados direitos sociais — e transferir a sua operatividade para as normas ordinárias, porque, desse modo, procrastina-se — e evita-se, com maior facilidade — a fruição efetiva dos direitos assegurados pela Constituição.

Não chega a ser engraçado este enunciado do § 1.º do artigo 6.º da Lei de Greve: “Em nenhuma hipótese, os meios ado-

tados por empregados e empregadores poderão violar ou constanger os direitos e garantias fundamentais de outrem”? Se o legislador tivesse dito — com a mesma arrogância — exatamente o contrário, a consequência seria a mesma: nenhuma, quer porque a garantia dos direitos já está assegurada pela Constituição, quer porque a própria lei descuida de estabelecer as sanções a esse comportamento.

3.5 — INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O artigo 8.º da Lei de Greve atribui competência à Justiça do Trabalho para julgar as reivindicações e o artigo 7.º para regular as relações obrigacionais do contrato que ficaram suspensas no período da paralisação.

Neste passo, a lei apenas reafirmou a competência constitucional da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios coletivos (CF, artigo 114), quando se referiu que a ela incumbe julgar as reivindicações dos grevistas.

Questão polêmica é saber se a lei poderia atribuir competência à Justiça do Trabalho para julgar a greve em si como o fez, quando disse que a ela competiria reger as relações obrigacionais suspensas durante a paralisação. Evidentemente, para desempenhar este mister — especialmente para dizer se são devidos ou não os dias parados — deve o Tribunal analisar todos os aspectos envolvidos na questão, notadamente se a greve foi legal ou ilegal, ou, para usar a terminologia em moda, se foi abusiva ou não.

Houve sempre divergências quanto à possibilidade de a Justiça do Trabalho declarar a legalidade ou ilegalidade da greve. O próprio TST, até a edição do enunciado 189, em 1983, tinha julgados diferentes, entendendo a corrente capitaneada pelo saudoso ministro Coqueijo Costa que era incabível essa manifestação em dissídio coletivo, já que a questão da legalidade ou ilegalidade da greve deveria ser tomada em consideração apenas quando alegada em dissídio ou ação individual, em que seria tida como “respectivamente, fato constitutivo a cargo do reclamante (autor), ou extintivo como ônus do reclamado (réu)”. Outro era o entendimento do ministro Marcelo Pimentel, quando afirmava que na discussão sobre a legalidade da greve “não se examina condições de trabalho, mas uma questão de direito eminentemente coletiva e como tal ínsita na competência da Justiça do Trabalho” (Ac. TP 1.370/80, 21-5-80, TST-RO-DC 552/79).

A competência da Justiça do Trabalho nada mudou, quanto a este aspecto, com a Constituição de 1988. Resta saber se a

greve, em si mesma considerada, está subentendida no conceito de dissídio” ou “controvérsia” a que se refere o artigo 114 da Constituição.

Entendo que a competência da Justiça do Trabalho limita-se ao julgamento dos dissídios ou controvérsias que se caracterizam pela pretensão dos trabalhadores resistidas pelos empregadores (lide coletiva). A greve, em si mesma, não representa pretensão alguma. Ela é apenas um instrumento de pressão, de que se vale o trabalhador, normalmente, para forçar o patrão a negociar. Mas nem sempre tem como pressuposto a negociação — como já disse — e, nestes casos, parece absolutamente inadmissível a ingerência da Justiça do Trabalho. Note-se que a greve é uma consequência ou manifestação do conflito, não é o conflito em si. É ao mesmo tempo expressão do conflito e instrumento de pressão para a sua dirimência.

Ademais, a manifestação dos Tribunais do Trabalho sobre a legalidade (agora, inexplicavelmente, como veremos a seguir, abusividade) de greve sempre sofreu de um vício inarredável e inafastado pela Constituição: a sua absoluta inocuidade, vez que não tem força vinculativa. Acrescente-se a inexistência de previsão legal para este tipo de sentença ou provimento declaratório.

Os argumentos de Wilson de Souza Campos Batalha são, a meu ver, irrefutáveis: “Não há dissídio coletivo para fins declaratórios do fato da mora salarial, nem para a qualificação da greve como lícita ou ilícita e muito menos para averiguação das circunstâncias específicas mediante as quais a greve se desenvolve. Tudo isso é matéria de dissídio individual, seja ou não litisconsorcial ou plúrimo. Não há dissídio coletivo para declarar a greve justa ou injusta, lícita ou ilícita. A greve será declarada lícita ou ilícita nas reclamações individuais em que se postularem as consequências que dela advierem, como, por exemplo, salários dos dias de paralisação do trabalho. Não existe um pronunciamento genérico e normativo de legitimidade ou ilegitimidade, proferida em instância coletiva, com efeito vinculativo ao juízo individual do trabalho (...). Os dispositivos que facultam a instauração de dissídios coletivos nas hipóteses de deflagração de greve ou de fracasso de tentativas de celebração de acordos ou convenções coletivas indicam apenas as circunstâncias em que o dissídio coletivo pode instaurar-se, os pressupostos processuais da instauração da instância e o **modus procedendi**, mas não indicam o **thema decidendum**, nem o **modus decidendum**, os quais dependem de explícita determinação legal” (24).

Acrescente-se, por fim, que os Tribunais do Trabalho são unânimes em afirmar que a simples participação do empregado em greve considerada ilícita não é motivo suficiente para caracterizar falta grave ensejadora de despedida por justa causa (veja-se a Súmula 316 do E. STF), o que demonstra a necessidade de a questão ser examinada sempre tendo em vista um caso concreto, objetivo, situações particulares perfeitamente definidas. Qual o sentido da declaração de ilegalidade da greve, mormente quando os Tribunais, em que pese a essa declaração, acabavam por deferir, ainda que parcialmente, as reivindicações, com o que determinavam até mesmo o pagamento dos dias parados?

Deste modo, entendo inconstitucional a disposição da Lei 7.783/89 que atribui competência à Justiça do Trabalho para regular as relações obrigacionais suspensas durante a paralisação. Se o contrato suspende-se, como diz a lei — aliás, desnecessariamente, porque não poderia ser outra a consequência do exercício do direito de greve — é lógico que tanto empregados como empregadores devem suportar as implicações da suspensão. Assim, o empregador não pode exigir a prestação dos serviços, nem constranger o trabalhador a isso, nem romper, evidentemente, o vínculo contratual. Por outro lado, o empregado não tem direito a receber os dias parados, porque não trabalhou. Esta constatação serve de advertência quanto a responsabilidade que acarreta um movimento grevista. É viciar-se no paternalismo exigir que o patrão pague os dias parados (a não ser que esta possibilidade surja como pressuposto mesmo para a cessação do movimento, logicamente) ou que a Justiça determine o pagamento, especialmente quando se sabe que a força de pressão da greve não está no fato de que o empregador deve pagar salários sem receber trabalho, mas na cessação objetiva da produção, que pode trazer a ele, empregador, consequências muito mais funestas.

3.6 — A GREVE NAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

O direito de greve tem seus limites naturais — como, aliás, não se cansam de repetir os doutrinadores, alguns muito mais preocupados na verdade em negar o direito de greve do que em proteger os demais direitos — no respeito aos direitos da coletividade. Seria leviandade admitir que o interesse da coletividade devesse subordinar-se ao interesse de grupos. Até porque os próprios trabalhadores sabem que o requisito número um para o sucesso de qualquer movimento paredista é o apoio da opinião pública, que só vem quando a legitimidade das reivin-

dicações dos trabalhadores não se encobre com a excessiva onerosidade que a parede acarreta para a sociedade como um todo.

O grande problema — especialmente entre nós — é que o interesse da sociedade muitas vezes é confundido com o interesse do Estado-governo ou dos grupos hegemônicos, que defendem a sua vontade como se fosse a vontade da coletividade. Mas não há negar que existem, concreta e objetivamente, interesses, valores, bem maiores que devem ser preservados e que merecem o respeito de qualquer grevista.

Atento a estas circunstâncias, o constituinte pediu expressamente ao legislador ordinário que disciplinasse o problema, definindo quais são os serviços ou atividades essenciais e, dentro destas, quais os setores que não podem sofrer paralisação, sob pena de se deixar de atender necessidades inadiáveis da comunidade. A técnica é comum nas demais legislações, variando, apenas e logicamente, de um país para outro, a definição daquilo que é considerado essencial.

Para não dizer que a Lei 7.783/89 é de todo imprestável, de se reconhecer que, nesta matéria, ela se ateve, basicamente, ao comando constitucional. Ela só se justifica, aliás, em função dessas disposições que definem e regulam a paralisação nas atividades essenciais.

Poder-se-ia objetar que a enumeração do artigo 10 é muito extensa, mas não há nisso nenhum vício de inconstitucionalidade, como também não há nas disposições que prevêm as obrigações dos grevistas, empresários e poder público quando da eclosão de greve em serviço ou atividade considerada essencial, porque o § 1º do artigo 9º da Constituição, quando diz que a lei “disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, alude, notoriamente, a todos esses aspectos.

3.7 — O ABUSO DO DIREITO DE GREVE

O artigo 14 da Lei de Greve diz que “constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”. O legislador inspirou-se, certamente, no § 2º do artigo 9º da Constituição, que reza: “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

Há um primeiro e fundamental equívoco: a lei considera abuso do direito de greve a não observância das normas que ela mesma estatui, como se fosse ela, a lei, que estivesse criando o direito de greve e, em consequência, traçando os

seus limites. Trata-se de um violento desrespeito à Constituição, que assegurou o direito e definiu seus limites intrínsecos, ao considerá-lo um **direito-garantia**, como vimos.

Os abusos a que se refere o § 2º do artigo 9º da Constituição nada mais são do que os atos ilícitos cometidos por ocasião da greve, tanto é que o próprio parágrafo especifica a responsabilidade concretamente, como decorrência necessária e imediata do abuso (ilícito) cometido.

A Lei de Greve estabelece uma confusão — seguida pelos tribunais — entre **ato ilícito** e **abuso de direito**. Enquanto a Constituição referiu-se a **ato ilícito**, mesmo usando a palavra “abuso”, a Lei apegava-se à noção de abuso de direito mas não respeita a natureza nem prevê todas as consequências do instituto que adota. A previsão do artigo 15 — que se refere concretamente a atos ilícitos — por outro lado, cai no vazio (e era aqui que o legislador tinha liberdade, conferida pela Constituição, para criar novas figuras de atos ilícitos, quer penais, quer civis, quer trabalhistas).

Desta maneira, perde-se a lei completamente na disciplina da matéria: adota o instituto do **abuso (de direito)** e não lhe respeita a natureza nem lhe retira as consequências, refere-se à responsabilidade por atos ilícitos mas não os especifica nem estabelece sanções.

Diga-se, a bem da verdade, que a redação do texto constitucional enseja duplo entendimento: a lei poderia tanto prever o abuso do direito de greve quanto tipificar ilicitudes, mas precisava sob pena de inocuidade, disciplinar todas as circunstâncias que envolvem a responsabilidade, quer pelo abuso de um direito, quer pela prática de um ilícito.

Se a greve é um direito individual de exercício coletivo (como se afirma), o abuso do direito de greve só pode ser identificado na conduta da coletividade, e não de cada trabalhador considerado individualmente. Assim, só teria sentido falar-se em greve abusiva ou em abuso do direito de greve se o exercício coletivo desse direito fosse feito de forma irregular, seja quanto ao móvel (adotando-se aqui a teoria subjetivista) seja quanto ao fim (para respeitar a teoria objetivista do abuso de direito), manifestando-se a primeira irregularidade pelo intuito da coletividade concertada de trabalhadores de causar danos ao empregador ou mesmo à coletividade e a segunda pela falta de objetivo do movimento, pela ausência de qualquer interesse, ainda que indireto) a defender através dele, ou seja, quando o fim fosse a greve pela greve.

Já se percebe, assim, a dificuldade técnica de se caracterizar o abuso do direito de greve. Mas se a lei tentasse fazê-lo,

deveria minudenciar as hipóteses da sua configuração e as sanções correspondentes.

Se a paralisação do trabalho não tivesse outro fim que não a mera paralisação em si mesma, com o intuito de prejudicar o empregador, este estaria autorizado a postular a reparação do dano, na esfera cível, podendo exigir a indenização quer da coletividade identificada quer da entidade que a organizou, conforme uma ou outra hipótese. É a solução de outras legislações, valendo lembrar a recente decisão de um tribunal espanhol que aplicou uma multa de 50 milhões de pesetas ao Sindicato Espanhol de Maquinistas e Ajudantes Ferroviários, por solicitação da Renfe (estatal ferroviária espanhola), entendendo que a greve deflagrada pelos ferroviários teria sido abusiva.

Da mesma maneira, as conseqüências poderiam surgir na esfera penal, se a omissão coletiva sem objetivo ou com intuito danoso acabasse por tipificar uma conduta penalmente sancionada, ou mesmo na esfera trabalhista, se houvesse uma previsão legal de falta grave coletiva ensejadora de despedida por justa causa.

Mas o que não pode haver é confusão entre atos ilícitos individualmente considerados, praticados **por ocasião da greve**, com abuso do direito de greve. Se “no ato ilícito, o agente infringe a lei frontalmente. No **abuso de direito**, viola o princípio geral de que os direitos devem ser exercidos com certos limites, a fim de que seja atingida a finalidade em vista da qual se conferem e tutelam”, como diz Orlando Gomes⁽²³⁾. Logicamente, o abuso do direito de greve só pode ser caracterizado coletivamente, enquanto as condutas individuais contrárias a lei nada mais serão do que **atos ilícitos**.

Daí a conclusão de que tanto a declaração de abusividade da greve como de ilicitude de conduta por ocasião da greve devem ser prolatadas tendo em vista um caso concreto, uma situação objetiva a resolver, uma **penalidade** a ser aplicada. A sentença teria de ser, necessariamente, condenatória e a declaração seria apenas aquela que se contém logicamente em toda cominação, o que afasta a possibilidade de os tribunais emitirem decisões meramente declaratórias sobre “abusividade” de greve.

CONCLUSÕES

A Constituição de 1988 assegurou o direito de greve como uma garantia constitucional, um direito instrumental para a defesa dos demais direitos e interesses dos trabalhadores.

A permissão para o legislador ordinário regulamentar a greve está disciplinada pela própria Constituição, que limitou essa intervenção à regulamentação da paralisação do trabalho nos serviços e atividades essenciais.

Juridicamente, não há necessidade de regulamentar greve. A regulamentação sempre existiu — e existe — muito mais por injunções políticas do que jurídicas.

Ao estabelecer os limites da regulamentação ordinária, o constituinte objetivou impedir a edição de leis restritivas ao direito de greve.

A Lei 7.783/89 extrapola a autorização constitucional em vários pontos, que devem ser reconhecidos como inconstitucionais.

O artigo 2º da Lei de Greve é inconstitucional porque restringe o direito de greve ao não admitir as greves atípicas e ao limitar a sua incidência ao âmbito da relação de emprego, negando o direito aos trabalhadores não empregados, como os eventuais, avulsos, e, para alguns, temporários.

O artigo 3º da Lei de Greve é inconstitucional porque faz restrições à greve de solidariedade e à greve política, ao mesmo tempo em que se choca contra a disposição da constituição que confere aos próprios trabalhadores a competência para decidir sobre a oportunidade (momento ou conveniência) do exercício do direito de greve.

O artigo 4º da Lei de Greve é inconstitucional porque impede a chamada greve selvagem ou espontânea — aquela deflagrada à margem do sindicato — e a Constituição em nenhum momento atribuiu exclusivamente ao sindicato a legitimidade para o exercício do direito de greve. A Constituição não distingue entre a titularidade do direito (que é dos trabalhadores) e o seu exercício, portanto não condicionou a legitimidade da greve à participação do sindicato.

Os direitos dos grevistas decorrem da própria garantia constitucional do direito de greve e dos demais direitos fundamentais. As proibições da Lei de Greve são desnecessárias porque o exercício do direito de greve tem seu limite estabelecido pelo reconhecimento de outros direitos de igual valor pela própria Constituição.

O artigo 7º da Lei de Greve é inconstitucional porque a Justiça do Trabalho tem sua competência limitada a julgar dissídios ou controvérsias oriundas da relação de emprego ou, nos termos da lei, da relação de trabalho, e a greve, em si mesma, é insuscetível de julgamento porque não constitui pretensão. A greve é uma consequência ou manifestação do

conflito, não é o conflito em si. É ao mesmo tempo expressão do conflito e instrumento de pressão para a sua dirimência.

A Lei de Greve só encontra a sua justificativa em função das disposições que definem e regulam a paralisação nas atividades essenciais, porque se ateve, neste passo, ao comando constitucional.

Os dispositivos da Lei de Greve que dispõem sobre o abuso do direito e sobre os atos ilícitos praticados durante a greve são inócuos, porque não estabelecem as respectivas sanções.

Abuso de direito não se confunde com ato ilícito. Uma greve só poderia ser considerada abusiva se o exercício do direito fosse irregular, seja quanto ao móvel (intuito da coletividade concertada de trabalhadores de causar dano ao empregador ou à comunidade), seja quanto ao objetivo (ausência de interesses a defender, a greve pela greve).

Os abusos a que se refere a Constituição são, na verdade, os atos ilícitos praticáveis por ocasião da greve.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (01) Cf. SILVA, Walküre Lopes Ribeiro. **Regulamentação do Direito de Greve à Luz da Constituição de 1988**, e LEDUR, José Felipe; VARGAS, Luiz Alberto e FRAGA, Ricardo Carvalho. **Considerações sobre a Lei n.º 7.783 — Regulamentação e Limitação do Direito de Greve**. *Jornal do IV Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1989, pág. 14/19. Ver ainda CASTELO, Jorge Pinheiro. **Das inconstitucionalidades da Medida Provisória n.º 50 (Regulamentadora do Direito de Greve)**. *Revista LTr*, Vol. 53, n.º 5, maio/1989, pág. 558/561.
- (02) FURTADO, Sebastião Antunes; LUCHTEMBERG, Itacir. **Aplicabilidade do Direito de Greve na Nova Constituição**. *Revista do TRT da 9.ª Região*, Vol. XIII, n.º 1, jan/jun 1988, pág. 77/112.
- (03) BARROS, Cássio Mesquita. **O Direito de Greve na Constituição de 5 de outubro de 1988**. *Revista LTr*, Vol. 52, n.º 11, novembro/1988, pág. 1.336/1.342.
- (04) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **O Direito do Trabalho nas Constituições brasileiras**. *Revista LTr*, Vol. 52, n.º 11, novembro/1989, pág. 1295/1301.
- (05) SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6.ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, pág. 168.
- (06) SILVA, José Afonso da. **Op. cit.**, pág. 268.
- (07) SILVA, José Afonso da. **Op. cit.**, pág. 400.
- (08) SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1968.

- (09) BASTOS, Celso Ribeiro; BRITO, Carlos Ayres de. **Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1982.
- (10) GOTTSCHALK, Elson. **Greve. Conceito. Titulares. Modalidades**. Revista LTr, Vol. 51, n.º 11, novembro/1989, pág. 1303.
- (11) RODRIGUES, Américo Plá. **Formas de Regulamentação da greve. in Relações Coletivas de Trabalho. Estudos em homenagem ao ministro Arnaldo Sussekind**. São Paulo, LTr, 1989, pág. 458.
- (12) RODRIGUES, Américo Plá. **Op. cit.**, pág. 458.
- (13) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à Lei de Greve**. São Paulo, LTr, 1989, pág. 17.
- (14) **apud** BOCCANERA, Ney de Fontoura. **O instituto da greve**. Revista de Informação Legislativa, Ano 19, n.º 73, jan/mar 1982, pág. 218.
- (15) COMPARATO, Fábio Konder. **Muda Brasil — uma Constituição para o desenvolvimento democrático**. 2.ª ed., São Paulo, Editora Brasiliense, 1986, pág. 32.
- (16) KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo, Martins Fontes, 1985, pág. 241.
- (17) FERNANDES, Antônio Monteiro. **Direito de Greve**. Coimbra, Ed. Almeida, 1982, pág. 17.
- (18) ROMITA, Arion Sayão. **A greve de solidariedade**. Jornal do IV Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo, LTr, 1989, pág. 23.
- (19) LEFRANC, Georges. **La huelga: historia y presente**. Barcelona, Editorial Laia, 1972, pág. 195.
- (20) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. São Paulo, Editora Saraiva, 1989, pág. 404.
- (21) LEDUR, José Felipe; VARGAS, Luiz Alberto; FRAGA, Ricardo Carvalho. **Op. cit.**, pág. 17.
- (22) PRUNES, José Luiz Ferreira. **Da responsabilidade pelos danos causados durante a greve**. in Relações Coletivas de Trabalho, Estudos em homenagem ao ministro Arnaldo Sussekind. São Paulo, LTr, 1989, pág. 505.
- (23) GOTTSCHALK, Elson. **O sujeito ativo do direito de greve na Constituição Federal de 1988**. in Relações Coletivas de Trabalho. Estudos em homenagem ao ministro Arnaldo Sussekind. São Paulo, LTr, 1989, pág. 468.
- (24) BATALHA, Wilson Souza de Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. 2.ª ed., São Paulo, LTr, 1985, pág. 703.
- (25) GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 7.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983, pág. 118.